

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana

The Brazilian criminal type of promotion of illegal migration and the principle of non-criminalization of human mobility

Regina Cândido Lima e Silva Santos

Deilton Ribeiro Brasil

VOLUME 17 • N. 2 • 2020

POPULISMO E DIREITO INTERNACIONAL /
POPULISM AND INTERNATIONAL LAW

Sumário

I. CRÔNICAS	1
A FAVOR DE UMA CORTE LATINO-AMERICANA DE JUSTIÇA	3
Nitish Monebhurrn	
SOBRE A SOLUÇÃO JUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NA AMÉRICA LATINA	7
Lucas Carlos Lima	
A FAVOR DE UMA CORTE LATINO-AMERICANA DE JUSTIÇA - UMA REAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE SEU DESENHO INSTITUCIONAL.....	15
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
O ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL SOB UMA NOVA PERSPECTIVA: NOSSA EXPERIÊNCIA NA PHILIP C. JESSUP INTERNATIONAL MOOT COURT COMPETITION	20
Ana Vitória Muniz Bokos, Igor Medeiros Maia, Jefferson Seidy Sonobe Hable, Gabriel de Oliveira Borba, Gilda Nogueira Paes Cambraia e Nayara Lima Rocha Da Cruz	
REVISIÓN DE LAUDOS DE ARBITRAJES DE INVERSIÓN 2019: I ENCUENTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 25/06/2020)	31
Andrés Delgado Casteleiro e Ivette Esis	
II. DOSSIÊ: POPULISMO E DIREITO INTERNACIONAL / POPULISM AND INTERNATIONAL LAW	54
EDITORIAL: POPULISM AND INTERNATIONAL LAW: GLOBAL SOUTH PERSPECTIVES	56
Lucas Lixinski e Fabio Morosini	
EDITORIAL: POPULISMO E DIREITO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS DO SUL GLOBAL	61
Lucas Lixinski e Fabio Morosini	

BETWEEN SCIENCE AND POPULISM: THE BRAZILIAN RESPONSE TO COVID-19 FROM THE PERSPECTIVE OF THE LEGAL DETERMINANTS OF GLOBAL HEALTH	67
Deisy de Freitas Lima Ventura e Jameson Martins	
POPULISM, ENVIRONMENTAL LAW, AND THE POST-PANDEMIC ORDER.....	85
Alessandra Lehmen	
POPULISM AND THE EVANGELICAL CHURCH IN LATIN AMERICA: HOW ANTI-LGBTI FORCES TRIED TO STOP THE COLOMBIAN PEACE AGREEMENT	101
Julia Assmann de Freitas Macedo e Fabrízio Conte Jacobucci	
“DEUS EM DAVOS”: O DIREITO INTERNACIONAL ENTRE REACIONÁRIOS E NEOLIBERAIS NO GOVERNO BOLSONARO.....	121
Lucas Taschetto e João Roriz	
CHINESE POPULISM IN THE 1920s, EXTRATERRITORIALITY AND INTERNATIONAL LAW	139
Wanshu Cong	
CONCEPTUALIZING UNILATERALISM, FRAGMENTATIONISM AND STATISM IN A POPULISM CONTEXT: A RISE OF POPULIST INTERNATIONAL LAW?	162
Wei Shen e Carrie Shu Shang	
AUTONOMÍA ADMINISTRATIVA SIN AUTONOMÍA POLÍTICA: LA APLICACIÓN DEL MODELO “UN PAÍS DOS SISTEMAS” EN HONG KONG	186
Juan Enrique Serrano Moreno	
III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS.....	197
UM TWAILER ENTRE NÓS? AS CONTRIBUIÇÕES DE CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO PARA O DIREITO INTERNACIONAL (CRÍTICO) NO BRASIL	199
Fabio Morosini e Matheus Leichtweis	
DEMOCRACIES IN DANGER: ARE JUDICIAL DIALOGUES MEANS TO REFRAIN SETBACKS IN LATIN AMERICA?.....	224
Melina Girardi Fachin e Bruna Nowak	

MOVER (OU NÃO) AS LINHAS DE BASE: AS CONSEQUÊNCIAS DA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS SOBRE AS ZONAS MARÍTIMAS DOS PEQUENOS ESTADOS INSULARES EM DESENVOLVIMENTO E AS ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA REDUZIR SEUS IMPACTOS	241
Alexandre Pereira da Silva	
A MINERAÇÃO EM ÁGUAS PROFUNDAS NO PACÍFICO	263
Pierre-Jean Bordahandy	
DUAL NATIONALITY AND INTERNATIONAL LAW IN TIMES OF GLOBALIZATION. CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR CONSULAR ASSISTANCE AND DIPLOMATIC PROTECTION IN RECENT CASES.....	288
Walter Arevalo-Ramirez e Robert Joseph Blaise Maclean	
EXPULSION OF ALIENS: THE APPLICATION OF INTERNATIONAL LAW BY CHILEAN SUPERIOR COURTS	309
Regina Ingrid Díaz Tolosa	
O TIPO PENAL BRASILEIRO DE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL E O PRINCÍPIO DA NÃO CRIMINALIZAÇÃO DA MOBILIDADE HUMANA	332
Regina Cândido Lima e Silva Santos e Deilton Ribeiro Brasil	
INDICADORES TRANSNACIONAIS DE CORRUPÇÃO AMBIENTAL: A OPACIDADE NA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL	352
Márcio Ricardo Staffen	
SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE DAS EXCEÇÕES AO RETORNO IMEDIATO DO MENOR À RESIDÊNCIA HABITUAL E CRÍTICA AO ENQUADRAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FLEXIBILIDADE PERMISSIVA.....	365
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PÓS-PROTOCOLO DE PALERMO (2000): ANÁLISE DO ESTADO DE MOÇAMBIQUE	383
Mercia Cardoso de Souza, Guirino Dinis José Nhatave e Francisco Horácio da Silva Frota	

IV. ARTIGOS TRADUZIDOS 402

DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO 404

Emmanuelle Tourme-Jouannet e Tradutor: Ademar Pozzatti Junior

V. RESENHAS 423

Fabio Costa Morosini, Gabriel Lee Mac Fadden Santos, Valentina Fonseca da Luz e Vinicius Tejadas Maia

O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana

The Brazilian criminal type of promotion of illegal migration and the principle of non-criminalization of human mobility

Regina Cândido Lima e Silva Santos**

Deilton Ribeiro Brasil***

Resumo

A migração é tema que ocupa a centralidade dos debates internacionais contemporâneos. A proposta deste trabalho é a análise da compatibilidade do tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal com o princípio da não criminalização da mobilidade humana. Objetiva-se examinar, especificamente, se o novo crime, introduzido no Código Penal Brasileiro pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), reforça, de alguma forma, o vínculo entre migração e crime. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental. As metodologias adotadas foram a dedutiva, porque, a partir de certas premissas, serão construídas conclusões sobre a temática apresentada, respeitando-se uma estrutura lógica de pensamento, e a crítico-dialética, porque a exposição estimula o diálogo teórico e a reflexão acerca do tema proposto. O estudo conduziu à conclusão de que, apesar de não punir a conduta daquele que migra, sendo, portanto, compatível com o princípio da não criminalização da mobilidade humana, o tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal contribui para a aproximação entre mobilidade humana e criminalidade, o que pode, em última instância, potencializar a estigmatização do migrante como “inimigo” e provocar violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Mobilidade humana. Não criminalização. Lei de migração brasileira. Crime de promoção de migração ilegal. Direitos humanos.

Abstract

Migration is a theme that occupies the centrality of contemporary international debates. The purpose of this paper is to analyze the compatibility of the Brazilian penal type of Promotion of illegal migration with the principle of non-criminalization of human mobility. The objective is to examine specifically whether the new crime, introduced in the Brazilian Penal Code by the new Migration Law (Law nº 13.445/2017), reinforces, in anyway, the link between migration and crime. The research is predominantly bibliographic and documentary. The methodologies adopted were deductive, be-

* Recebido em 04/01/2020
Aprovado em 12/10/2020

** Mestranda do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ouro Branco/MG. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (RJ).
E-mail: regina_clss@yahoo.com.br

*** Pós-doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA) e Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor visitante do PPGD da Universidade de Caxias do Sul (UCS).
E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

cause, from certain premises, conclusions will be drawn on the thematic presented, respecting a logical structure of thought, and the critical-dialectic, because the exposition stimulates the theoretical dialogue and reflection on the proposed theme. The study led to the conclusion that, although not punishing the conduct of the migrant, and therefore compatible with the principle of non-criminalization of human mobility, the Brazilian criminal type of promotion of illegal migration contributes to the approximation between human mobility and criminality, which can ultimately potentiate the stigmatization of the migrant as an “enemy” and cause human rights violations.

Keywords: Human mobility. Non-criminalization. Brazilian migration law. Crime of promoting illegal migration. Human rights.

1 Introdução

A migração não é um fenômeno recente. Grandes fluxos migratórios, desencadeados pelos mais diversos motivos, aconteceram em vários períodos da história da humanidade. No Século XX, por exemplo, milhões de pessoas se deslocaram pelo mundo em decorrência das duas grandes guerras mundiais. Não há dúvidas de que inúmeros países moldaram a sua identidade cultural a partir de influências culturais de imigrantes.

No contexto pós-moderno não é diferente. Em tempos de globalização, de tecnocapitalismo planetário e de indústrias culturais, um intenso movimento de mercadorias, imagens, tendências e identidades estimula um enorme movimento de pessoas. Impulsionados pelo desejo de vida melhor, ou mesmo pelo instinto de sobrevivência, indivíduos passaram a migrar para os locais de onde provêm os bens e onde as oportunidades de trabalho são aparentemente maiores, tentando escapar da pobreza, da fome, da seca, do subdesenvolvimento econômico, dos conflitos regionais e dos distúrbios políticos.

Migrações contínuas e de grande escala, legais e irregulares, têm sido levadas a efeito. É possível afirmar que a humanidade vive, atualmente, um dos períodos mais longos e sustentados de migração não-planejada da história (HALL, 2002). A Organização Internacional para as Migrações (OIM) divulgou, em 27 de novembro de 2019, em documento intitulado *World Migration Report*

2020, que o número de migrantes internacionais no ano de 2019 foi de 272 milhões, o que equivale a 3,5% (três e meio por cento) da população mundial¹.

A consequência mais imediata das migrações em massa é o fechamento dos Estados às pressões dos “estranhos que batem à porta”, utilizando-se a expressão cunhada por Zygmunt Bauman². Para quem está por trás das portas, migrantes são “estranhos” que podem desfigurar ou aniquilar o modo de vida confortavelmente convencional da população autóctone, provocando um colapso da ordem e ameaçando a saúde, o trabalho, a propriedade e a posição social dos nacionais. Essa compreensão hostil ao migrante explica a elaboração de políticas migratórias restritivas pelos mais distintos governos, com o objetivo de contenção da marcha dos hóspedes indesejados.

Na medida em que os Estados se fecharam aos fluxos migratórios, dificultando a entrada e a permanência regulares de estrangeiros em seus territórios, redes criminosas começaram a se desenvolver, para viabilizar deslocamentos clandestinos. Verdadeiras organizações criminosas se estruturaram, prometendo promover, em troca de benefícios patrimoniais, a entrada ou permanência ilegal de pessoas em países dos quais elas não são nacionais ou residentes permanentes. Foi assim que surgiu para a sociedade internacional mais um impasse relacionado às migrações: o tráfico ilícito de migrantes.

Na luta contra o tráfico de migrantes, merece destaque a elaboração, no ano de 2000, da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Esta Convenção é complementada por três Protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado, entre os quais está o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que marca uma profunda aproximação entre mobilidade humana e o discurso criminal. Esta vinculação da migração, na legislação internacional, a questões de segurança deu azo ao entendimento de que o migrante irregular - que atravessa fronteiras sem a devida permissão estatal e, geralmente, com o auxílio de grupos criminosos organizados - deve ser culpabilizado e tratado

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *World Migration Report 2020*. 2019. Disponível em: http://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.

² BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

como “inimigo” do Estado.

Especificamente no contexto brasileiro, a nova Lei de Migração - Lei n.º 13.445/2017³ -, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, prevê, em seu artigo 3º, inciso III, o princípio da não criminalização da migração, que visa impedir a responsabilização penal dos migrantes. Por outro lado, a nova Lei também criou o crime de promoção de migração ilegal, acrescentando ao Código Penal Brasileiro o artigo 232-A⁴. Esse novo dispositivo legal tipifica a conduta daquele que promove, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro (*caput*), estabelecendo, ainda, que incorre na mesma pena o agente que promove, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro (§1º).

A proposta deste trabalho é analisar a conformidade do tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal com o princípio da não criminalização da mobilidade humana. Objetiva-se examinar, mais precisamente, se este novo tipo penal reforça de alguma forma, o vínculo nefasto entre migração e crime. A hipótese que se aventava é a de que, apesar de não punir a conduta daquele que migra, sendo, portanto, compatível com o princípio da não criminalização da mobilidade humana, o tipo penal de promoção de migração ilegal fortalece a associação entre migração e criminalidade, o que pode, em última instância, potencializar a estigmatização do migrante como “inimigo” e provocar violações de direitos humanos?

Os desafios que os fluxos migratórios suscitam são inúmeros, sendo nítida a dificuldade que os Estados enfrentam na adoção de políticas, legislativas e administrativas, que sejam capazes de harmonizar a proteção e o acolhimento dos migrantes com a segurança estatal e a soberania nacional. A escolha deste objeto de pesquisa justifica-se pela necessidade de se instigar o debate a respeito de matéria tão sensível, sobretudo no que diz respeito à criminalização da mobilidade humana e dos

migrantes.

A pesquisa desenvolvida é predominantemente bibliográfica e documental. As metodologias adotadas foram a dedutiva e a crítico-dialética. Dedutiva porque, a partir de certas premissas, serão construídas conclusões sobre a temática apresentada, respeitando-se uma estrutura lógica de pensamento. Ademais, parte-se de uma compreensão geral sobre o assunto para adentrar-se o contexto específico da realidade brasileira. Crítico-dialética, porque a exposição estimula o diálogo teórico e a reflexão acerca do tema proposto, não se contentando com juízos preconcebidos.

A exposição está dividida em três eixos temáticos. Na segunda parte, será realizada uma abordagem sobre a mobilidade humana e o princípio da não criminalização da migração, a partir da análise de alguns documentos internacionais, cotejando-se o citado princípio com a tendência de “crimigração” - termo que designa o entrelaçamento dos controles migratórios e da criminalidade. Na terceira parte, serão feitos breves comentários acerca da nova lei de migração brasileira (Lei n.º 13.445/2017), com destaque para o princípio da não criminalização da migração, esculpido em seu artigo 3º, inciso III, e para o tipo penal de promoção de migração ilegal, inserido por ela no Código Penal Brasileiro. A finalidade do estudo proposto na segunda e terceira parte é a edificação das bases teóricas que permitirão um debate lúcido sobre o tema-problema. Na quarta e última parte, será discutida, propriamente, a questão da compatibilidade do tipo penal de promoção de migração ilegal com o princípio da não criminalização da migração. O objetivo deste quarto tópico é promover reflexões a respeito da conexão entre migração e crime, propiciando-se à sociedade e aos membros da comunidade jurídica a compreensão de que a vinculação entre mobilidade humana e criminalidade não só estigmatiza os migrantes, mas também é capaz de gerar violações dos seus direitos humanos.

2 A mobilidade humana e o princípio da não criminalização da migração

Com efeito, o que se tem assistido no campo das discussões acerca das migrações internacionais contemporâneas é uma vinculação do assunto ao das soberanias estatais. Nesse rumo, migrar significa transpor essas

³ BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 dez. 2019.

fronteiras políticas, de modo que, ao fazê-lo, o imigrante se coloca sob a jurisdição do outro Estado que, baseado na sua soberania, define critérios de inclusão e exclusão. Apesar do fortalecimento, na virada do século XX, de vertentes no âmbito do Direito Internacional voltadas à proteção da pessoa que, com base nos Direitos Humanos, buscam fomentar a limitação do poder soberano atribuído aos Estados⁵.

A mobilidade é algo inerente à natureza humana. Desde os primórdios, pessoas se deslocam de um território a outro à procura de subsídios alimentícios ou fugindo de ambientes hostis⁶. Os anos se passaram, os tempos mudaram, e os fluxos migratórios continuam sendo uma constante. Pessoas migram voluntariamente, buscando melhores condições de vida e maiores oportunidades de trabalho e negócios, ou compulsoriamente, em razão de situações que tornam insustentável a sua permanência no Estado de origem.

Está consubstanciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, no artigo 13, que toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado (parágrafo 1º), possuindo também o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (parágrafo 2º). Migrar - transpondo fronteiras ou não - é, portanto, um direito humano.

É verdade que o direito de migrar tem cunho apenas recomendatório para os Estados-Partes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), porque a DUDH é um texto interpretativo, e não um Tratado. No entanto, em 16 de dezembro de 1966, foi aprovado, por Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁸,

que tem caráter cogente e consagra, em seu artigo 12, que toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência (parágrafo 1º), e ainda, que toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país (parágrafo 2º).

Nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, o direito de migrar também foi reconhecido: no artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹, no artigo 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁰ e, no Sistema Europeu, no artigo 2º do Protocolo nº 4, adicionado em 1963 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹¹.

Outro documento internacional que versa especificamente sobre a mobilidade humana e consagra o direito à migração é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias¹², adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990¹³. A Convenção prevê, em seu artigo 8º, que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem, tendo, também, o direito de a ele regressar, a qualquer momento, e aí permanecer.

Observa-se, portanto, que vários documentos internacionais proclamam o direito que todo indivíduo possui de migrar, inclusive para fora dos limites territoriais de seu Estado de origem. Destes documentos extraem-

quinto instrumento de ratificação, o que aconteceu em 23 de março de 1976.

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 17 dez. 2019.

¹¹ CONSELHO DA EUROPA (CE). *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹² Essa é a Convenção Internacional que tem o menor número de ratificações a nível universal: apenas 55.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 1990. Disponível em: http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en. Acesso em: 17 dez. 2019.

⁵ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. A criminalização dos imigrantes em situação irregular na Itália: biopolítica e direito penal do autor. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 02, 2017, p. 370. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4583/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁶ VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora UnB, 2004.

⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

⁸ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Os outros dois são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O PIDCP entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito do trigésimo

-se as bases do princípio da não criminalização da mobilidade humana. Com efeito, se um comportamento é não apenas tolerado ou permitido pela ordem jurídica internacional, mas reconhecido como direito humano, de que todas as pessoas são titulares, é inconcebível que este comportamento seja, de qualquer forma, reprimido ou criminalizado.

As pessoas têm o direito de migrar. Isso é indiscutível. A questão é que os documentos internacionais que reconhecem esse direito prevêm, também, que ele pode sofrer restrições pelos Estados, as quais, sendo previstas em Lei, constituam disposições necessárias para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou moral públicas e dos direitos e liberdades de terceiros (vide artigo 12, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; artigo 22, parágrafo 3º, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo 12, parágrafo 2º, parte final, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; artigo 2º, parágrafo 3º, do Protocolo Adicional nº 4 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; artigo 8º, parágrafo 1º, parte final, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias).

O próprio Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular¹⁴, aprovado em dezembro de 2018 - que é resultado de compromissos assumidos na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes^{15 16} -, adotou a “soberania nacional” como um de seus princípios regentes. No item 15, alínea “c”, o Pacto estabelece que os Estados têm o direito soberano de determinar a sua própria política migratória e a prerrogativa de regular a migração dentro da sua jurisdição, em conformi-

dade com o Direito Internacional. Por este princípio de soberania, os Estados podem, no âmbito da sua jurisdição, distinguir o *status* migratório regular do irregular, inclusive ao determinarem as medidas legislativas e administrativas que serão levadas a efeito para implementação do Pacto Mundial, levando em consideração suas diferentes realidades nacionais, políticas, prioridades e requisitos para entrada, residência e trabalho no país, de acordo com o Direito Internacional.

A migração é, pois, um direito que parece não se efetivar à revelia da chancela estatal. Isto porque o Direito Internacional confere aos Estados soberanos o poder de restringir o direito de migrar das pessoas, por razões, por exemplo, de segurança nacional¹⁷. Como a intensificação dos fluxos migratórios é capaz de desencadear grandes impasses no espaço territorial estatal, entre os quais estão o aumento populacional e a eclosão de conflitos sociais, nada mais justo que autorizar os Governos a adotarem políticas de controle das migrações, que definam regras explícitas sobre a entrada legal e ilegal de migrantes em seus territórios.

Essa limitação estatal no estabelecimento das políticas migratórias ganhou destaque, em setembro de 1994, na Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento (Conferência de Cairo), quando se preconizou a importância de evitar ações arbitrárias de Estados receptores (políticas racistas e xenofóbicas, ou ainda, de políticas que permitam outras formas de castigo aos imigrantes que excedam a deportação). Por outro lado, no mesmo sentido de documentos anteriores, afirmou-se a necessidade de prevenção de condutas de exploração de imigrantes irregulares¹⁸.

Surgem, então, duas categorias básicas de migrantes: os regulares e os irregulares. Diferentemente dos regulares, os migrantes irregulares são aqueles que não preenchem ou deixaram de preencher os requisitos previstos em lei para a entrada, permanência ou residência em determinado país. Daí o porquê de se utilizar o termo “ilegal”, no contexto migratório, como sinônimo de “irregular”. Sendo encarados como infratores de uma

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

¹⁵ A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes foi o primeiro passo dado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas para o estabelecimento de uma governança internacional das migrações. Ela foi adotada em 19 de setembro de 2016 por 193 Estados-membros da ONU e contém uma série de compromissos, assumidos pelos Estados, acerca dos migrantes e refugiados. Dentre os compromissos previstos na Declaração está o de criação de dois Pactos: um referente ao estabelecimento de normas para a migração segura, ordenada e regular, e outro, relativo aos direitos dos refugiados.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes*. 2016. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&referer=http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://refugeemigrants.un.org/declaration&Lang=S. Acesso em: 9 dez. 2019.

¹⁷ A luta contra o terrorismo é uma das justificativas de segurança nacional para a limitação, pelos Estados, do direito de migrar.

¹⁸ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. A criminalização dos imigrantes em situação irregular na Itália: biopolítica e direito penal do autor. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 371, 2017. Disponível em: <http://www.publicacoes.unicub.br/rdi/article/view/4583/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

decisão suprema do Estado, os migrantes irregulares representam para as autoridades públicas um risco à soberania nacional e à integridade territorial.

Migrantes irregulares são supostamente ingovernáveis, por estarem à margem da lei e do controle estatal. Foi justamente essa relação íntima entre migração e ilegalidade que constituiu fator determinante para a eclosão de um fenômeno denominado “crimigração”, que é relativamente recente. No processo de elaboração de políticas “crimigratórias”, a migração irregular é tratada como um problema de segurança nacional, e de caráter criminal, com a incorporação de mecanismos criminais à legislação administrativa migratória e aplicação de determinadas medidas migratórias com caráter punitivo¹⁹.

O termo “crimigração” exprime as interconexões entre migração e crime no contexto das respostas das autoridades públicas à migração irregular. Trata-se da utilização de procedimentos e sanções criminais como estratégia política geral para a gestão de fluxos migratórios. Os Estados Unidos são o berço dessa tendência, mas agora ela também já está bem estabelecida na Europa e na Austrália. Políticas “crimigratórias” podem ser verificadas, por exemplo, no uso indiscriminado da detenção (geralmente uma medida criminal) no processo administrativo de verificação do direito dos migrantes de entrar ou permanecer no Estado receptor²⁰.

Pode-se dizer que essa aproximação entre migração e crime teve um elemento deflagrador: a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo²¹. Esta Convenção marca a transposição para a estrutura criminal da ONU de questões referentes à mobi-

lidade humana. Durante as discussões travadas para a elaboração do documento, três Protocolos Adicionais à Convenção foram sugeridos, com a finalidade de abordagem específica de áreas ou manifestações do crime organizado. Entre eles estava o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. A partir de então, as questões migratórias foram impregnadas pelo discurso do crime.

Fato é que a “crimigração” é uma expressão do endurecimento das políticas migratórias estatais. Tentando controlar a entrada clandestina de migrantes em seus territórios, os Estados dispensaram tratamento severo, genuinamente criminal, a determinados movimentos migratórios, se valendo de práticas aprimoradas de vigilância, estratégias de interceptação, deportações e detenções para afastar os hóspedes indesejados. O migrante irregular, o “contraventor de fronteiras”, passou a ser visto como um “criminoso” em potencial, um “inimigo” do Estado, cujo deslocamento só poderia ser refreado com mecanismos rígidos de contenção.

Muitos países chegaram a criar tipos penais que criminalizam migrantes em situação irregular. O projeto de investigação *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union*²³ realizou uma avaliação comparativa das legislações sobre migração irregular nos Estados-membros da União Europeia. O estudo, concluído em 2011, revelou que em dezessete Estados da UE o cruzamento da fronteira de maneira irregular, ou a permanência irregular no território, era conduta formalmente considerada como infração penal, geralmente punida com penas de prisão e multa.

O argumento de segurança transformou dificuldades estruturais em culpabilização de indivíduos²⁴, que, concretamente, nada fizeram em desfavor da sociedade. Violações das leis de migração passaram a acarretar consequências criminais, independentemente da observância de garantias processuais penais. Implementando ou reforçando políticas migratórias demasiadamente restritivas, os Estados dificultaram a aceitação, a fixação

¹⁹ CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Criminalização de imigrantes ilegais na União Europeia: novos paradigmas com base no caso Celaj. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

²⁰ MARIN, Luisa; SPENA, Alessandro. Introduction: The Criminalization of Migration and European (Dis)Integration. *European Journal of Migration and Law*, n. 18, 2016. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/304364398_Introduction_The_Criminalization_of_Migration_and_European_DisIntegration. Acesso em: 18 dez. 2019.

²¹ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Resolução nº 55/25 da Assembleia-Geral, de 15 de novembro de 2000, é o principal instrumento internacional na luta contra o crime organizado transnacional. Ela foi aprovada em uma Conferência Política de Alto Nível, ocorrida em Palermo, na Itália, de 12 a 15 de dezembro de 2000, tendo entrado em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

²² NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

²³ EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union*. 2011. Disponível em: <http://fra.europa.eu/en/publication/2012/fundamental-rights-migrants-irregular-situation-european-union>. Acesso em: 18 dez. 2019.

²⁴ BIGO, Didier. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. *Alternatives*, v. 27, 2002. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/030437540202705105#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 18 dez. 2019.

e a integração dos migrantes, sobretudo irregulares, prejudicando o exercício do direito humano à mobilidade.

Em um contexto tal, os imigrantes, especialmente os irregulares, são percebidos como fontes inesgotáveis de riscos, transformando-se, com isso, em objetos de políticas nebulosas de marginalização e repressão, como é o caso da política de criminalização da imigração irregular. A instalação frequente do estado de exceção nos Estados Democráticos de Direito torna-se a principal responsável por esse nexo entre sistemas incompatíveis entre si, como são as democracias parlamentares e os regimes totalitários, o que permite que a exceção atue como o dispositivo por meio do qual o soberano poderá capturar a vida através de uma exclusão inclusiva a partir da qual o imigrante irregular se converte em mera “vida nua”, exposto a toda forma de violência.²⁵

Paradoxalmente, o endurecimento das políticas migratórias, ao invés de ter compelido os indivíduos à observância da legislação, acabou por provocar o efeito inverso: o recrudescimento das migrações irregulares. Se o processo para entrada e/ou permanência do migrante em um determinado território pelas vias legais é tão difícil, a clandestinidade surge como única alternativa, suplantando a licitude. Foi por isso que, a partir de 2000, se observou um aumento exponencial das redes criminosas transnacionais de tráfico de migrantes, que se apresentam, atualmente, com um grave problema a ser solucionado.

O dilema que os Estados enfrentam é, portanto, o equilíbrio entre razões de soberania e segurança nacional, que exigem o reforço e a seguridade das fronteiras estatais, e os direitos humanos dos migrantes - entre os quais está a própria mobilidade -, que exigem a implementação de medidas de proteção e assistência. Respostas prontas para o impasse não existem, mas a criminalização das migrações deve, indubitavelmente, ser rechaçada. O redirecionamento das discussões sobre migração para uma seara criminal acarreta consequências irremediáveis para a vida de pessoas já tão aviltadas em seus processos de deslocamento.

²⁵ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. A criminalização dos imigrantes em situação irregular na Itália: biopolítica e direito penal do autor. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 385, 2017. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4583/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

3 A nova lei brasileira de migração e o delito de promoção de migração ilegal

A República Federativa do Brasil, visando, entre outros objetivos, cumprir os seus compromissos internacionais relativos aos direitos dos migrantes, assumidos convencionalmente ou por força de *jus cogens*²⁶, editou, em 24 de maio de 2017, a Lei nº 13.445²⁷. Esta Lei, que entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, revogou a Lei nº 6.815/80²⁸, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, inaugurando um novo paradigma normativo migratório.

Houve uma mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro compreende as migrações, a partir da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (nova lei de migrações), com a valorização de uma ótica humanista, desburocratizante. Enquanto no Estatuto do Estrangeiro, este era visto como alguém a ser controlado pela Polícia Federal em todos os momentos da sua permanência no país, a ideia prevalente na nova norma jurídica é de ampliar os mecanismos de controle, mas também de viabilizar a conquista da cidadania pelos estrangeiros que se integram de forma produtiva à vida do país.²⁹

A reformulação legislativa era mesmo necessária. As normas do Estatuto do Estrangeiro foram criadas e implementadas em um regime de exceção, no qual o migrante era enxergado como uma ameaça à estabilidade e à coesão social. As políticas migratórias brasileiras, exatamente por encontrarem fundamento em um marco regulatório alicerçado na segurança nacional, eram bastante restritivas e a tomada de decisões voltadas ao

²⁶ *Jus cogens*, ou direito cogente, é um conjunto de normas peremptórias e imperativas do Direito Internacional, as quais são inderrogáveis por vontade das partes.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

²⁸ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 ago. 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

²⁹ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S. C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 02, p. 255, 2017. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4682/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

acolhimento e integração dos migrantes estava totalmente engessada³⁰.

Apesar de a Lei nº 13.445/2017 ter atualizado as regras referentes ao controle migratório e a certos aspectos relativos à nacionalidade, algumas questões ainda permanecem abertas no sistema jurídico brasileiro. A nacionalidade, vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, é um direito fundamental, personalíssimo e disponível. Uma vez que o mundo se encontra loteado em aproximadamente 200 Estados, espera-se que toda pessoa tenha o direito de ingresso e permanência em pelo menos um território soberano onde será considerada objeto especial de proteção.³¹

Com o advento da nova Lei de Migração, iniciou-se uma transição política para um modelo normativo que consagra a proteção dos direitos humanos. A Lei nº 13.445/2017 surgiu com a proposta de fazer o estatuto jurídico da questão migratória avançar na direção da tutela dos migrantes, tendo sido a sua aprovação comemorada por muitos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Comunicado de Imprensa datado de 16 de junho de 2017, aplaudiu a decisão do Estado brasileiro de substituir a legislação migratória anterior por outra mais moderna e em consonância com os princípios da sua Constituição.

Consta deste Comunicado de Imprensa que:

A elaboração da nova lei brasileira foi baseada em processos de ampla participação social desde sua fase pré-legislativa. Foi instituída uma Comissão de Especialistas com o objetivo de propor um anteprojeto de lei, e foi realizada a Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio. Na fase legislativa, muitas das contribuições de especialistas e da sociedade civil foram democraticamente consideradas pelo projeto de lei do Senado. A CIDH destaca que se trata da primeira reforma migratória integral feita no Brasil que conta com o voto parlamentar. As legislações anteriores foram resultado de mecanismos que suprimiram a aprovação legislativa ou foram adotadas mediante decretos-lei de governos autoritários. Para garantir que a legislação brasileira alcance os resultados sociais declarados, a CIDH insta o Estado brasileiro

a promover um processo de regulamentação da lei aberto e transparente, com participação da sociedade civil, em conformidade com os princípios, normas e padrões interamericanos de direitos humanos³².

Embora o processo de regulamentação da nova Lei tenha se mostrado falho, truncado e um tanto incompleto³³, o novo diploma normativo representa, indiscutivelmente, um grande progresso em relação à salvaguarda dos direitos humanos dos migrantes. Além de refutar o termo “estrangeiro”, de conotação pejorativa, a Lei “propugna pela isonomia e integração dos migrantes e refugiados à sociedade brasileira como sujeitos de direitos e deveres, fundamentos que estão em sintonia com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988”³⁴.

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 13.445/2017 é o tipo penal de promoção de migração ilegal, que implicou acréscimo ao Código Penal Brasileiro do artigo 232-A, *in verbis*:

Promoção de migração ilegal

Artigo 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou

³⁰ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, jan./abr., 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 18 out. 2019.

³¹ NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, 2019, p. 227-228. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5970/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Comunicado de Imprensa* - CIDH celebra aprovação da nova Lei de Migração do Brasil. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/078.asp>. Acesso em: 19 dez. 2019.

³³ O Decreto nº 9.199/2017, por inúmeras vezes, ao invés de assegurar a eficácia de direitos e garantias previstos na nova Lei de Migração, acabou por criar óbices à sua efetivação, contrariando não só o espírito, mas o próprio texto da Lei. O Decreto também tornou confusas algumas regras migratórias e deixou de colmatar lacunas ao atribuir a vários órgãos a responsabilidade pela regulamentação de certas matérias (que permanecem sem normatização), além de ter concedido aos agentes públicos, em alguns casos, excessiva discricionariedade na tomada de decisões.

³⁴ BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 19, n. 3, p. 771, set./dez. 2018.

degradante.

§3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Trata-se do único dispositivo penal da nova lei de migração (que, aliás, tem um caráter nitidamente humanista), o qual cuidou de criminalizar a conduta dos denominados “coiotes” - termo pelo qual são conhecidos os agentes que, mediante retribuição, promovem os meios para que migrantes, de maneira clandestina, transponham as fronteiras de um território estrangeiro.

Rogério Sanches Cunha³⁵ salienta a absoluta impropriedade da inserção desse novo tipo penal no Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, relativo aos crimes contra a dignidade sexual, especificamente no Capítulo V, que trata do lenocínio (comércio carnal ilícito) e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O autor explica que o crime de promoção de migração ilegal não tem qualquer conotação sexual e não se confunde, de forma alguma, com o tráfico de pessoas para a finalidade de prostituição ou exploração sexual. A conduta tipificada no novo artigo 232-A do Código Penal brasileiro é simplesmente a de viabilizar a entrada ilegal de estrangeiro no território brasileiro ou a entrada ilegal de brasileiro em outro país, ou, na figura equiparada, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

A ação típica nuclear de *promover* a entrada ilegal deve ser interpretada de forma ampla, punindo-se quem agencia a vinda, ou a ida, do migrante, quem o transporta, quem o recebe no momento do ingresso ou quem pratica algum ato com o propósito de tornar possível a entrada ilegal de brasileiro (ou de estrangeiro) em país estrangeiro ou a entrada de estrangeiro no território nacional. Essa entrada ilegal pode ocorrer tanto por meio de desvio dos postos de imigração (por exemplo, por fronteira terrestre ou marítima onde não exista forma de controle), quanto mediante a utilização de meios fraudulentos (exemplo: documentos falsos) perante o controle de imigração³⁶.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17)*: breves considerações. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

³⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17)*: breves considerações. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

Na primeira parte do *caput* do tipo penal, o termo “estrangeiro” designa qualquer pessoa que não se insira em nenhuma das qualificações de brasileiro nato ou naturalizado. Quanto a “território nacional”, sabe-se que o seu conceito, para fins penais, é extraído do artigo 5º do Código Penal, entendendo-se como território nacional, em regra, a soma do *espaço físico* (ou geográfico)³⁷ e do *espaço jurídico* (espaço físico por ficção, por equiparação, por extensão ou território flutuante)³⁸. No entanto, para a caracterização do crime de Promoção de Migração Ilegal, parece mais adequada, segundo Rogério Sanches Cunha³⁹, a limitação da entrada da pessoa ao território nacional físico, pois é somente nesse momento que os órgãos de fiscalização têm condições de exercer, efetivamente, o controle da entrada de migrantes no território brasileiro⁴⁰.

A promoção da entrada ilegal de brasileiro em país estrangeiro (segunda parte do *caput*) também só se perfaz com o ingresso dele no território físico de outro país. E, nessa hipótese:

[...] ousamos uma crítica: a nosso ver, teria feito melhor o legislador se, no lugar de punir a promoção da *entrada* ilegal de brasileiro em país estrangeiro (*caput*), punisse a *saída* ilegal de brasileiro do território nacional para ingressar em país estrangeiro. Isso no mínimo tornaria a apuração mais simplificada, pois se o tipo condiciona a caracterização do crime à entrada em outro país, há de se demonstrar o efetivo ingresso, providência que pode depender da colaboração de autoridades

coes/. Acesso em: 20 out. 2019.

³⁷ Território físico é o espaço terrestre, marítimo ou aéreo sujeito à soberania do Estado.

³⁸ Como extensão do território nacional, consideram-se as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as embarcações e as aeronaves brasileiras (matriculadas no Brasil), mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente (artigo 5º, §1º, do Código Penal Brasileiro).

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17)*: breves considerações. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁰ Não faz sentido aplicar o conceito extenso de território a este tipo penal, porque, em determinadas situações, o crime se consumaria muito antes de ser viável a realização de qualquer tipo de controle. Seria o caso, por exemplo, do agente que, com o intuito de promover a entrada ilegal de estrangeiro no Brasil, o introduzisse em uma embarcação pública brasileira atracada em outro país. O crime se consumaria imediatamente, com a mera entrada do estrangeiro na embarcação, o que não teria qualquer lógica. Seria, no mínimo, inusitado admitir-se ofensa ao controle de imigração num momento em que sequer seria possível o seu exercício (CUNHA, 2017).

internacionais. Uma vez que fosse punida a saída, isso seria dispensável⁴¹.

A norma em comento tutela pelo menos três bens jurídicos. O principal deles é a soberania nacional, da qual deriva toda a disciplina para entrada e saída de pessoas do território brasileiro. É com base em um poder pleno de autodeterminação, não condicionado a nenhum outro poder, de origem interna ou externa, que o Estado estabelece as regras para o trânsito de pessoas no território nacional. Na medida em que as normas migratórias, soberanamente estabelecidas, são desprezadas, concretiza-se um atentado contra o poder de autodeterminação do Estado.

Além da soberania, o tipo penal de promoção de migração ilegal protege, mesmo que de forma mediata, a segurança nacional e a manutenção da ordem interna. Isto porque a entrada clandestina de estrangeiros em território brasileiro impede que os órgãos públicos tomem conhecimento sobre quem está penetrando no país e a que título, o que pode causar insegurança e desordem social. Como a figura criminosa também pune a conduta de promover a entrada ilegal de brasileiro em país estrangeiro (segunda parte do *caput*) e a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em outro país (figura típica equiparada do §1º do artigo 232-A do Código Penal brasileiro), é possível dizer que a tutela penal também recai sobre a manutenção de uma harmoniosa relação internacional entre o Brasil e outros países.

O crime de promoção de migração ilegal é de ação penal pública incondicionada e, tendo em vista os bens jurídicos tutelados, a competência para o seu conhecimento, processamento e julgamento é da Justiça Federal. A consumação ocorre, nas modalidades tipificadas no *caput*, com a entrada ilegal do estrangeiro no território nacional ou com a entrada ilegal do brasileiro em outro país. Na forma equiparada, consuma-se o crime com a saída do estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. A tentativa é possível nas situações em que o agente adota as medidas necessárias para o ingresso ou a saída ilegal do estrangeiro ou brasileiro, mas não alcança o seu propósito por

circunstâncias alheias à sua vontade⁴².

O elemento subjetivo geral do novo tipo penal é o dolo, consistente na vontade consciente de promover a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro, bem como a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Observe-se, porém, que o tipo contém um elemento subjetivo específico: a finalidade especial de obtenção de vantagem econômica. Somente aquele que pratica a conduta descrita na norma penal com o fim específico de auferir vantagem patrimonial é que comete crime. O legislador afastou, portanto, a possibilidade de punição do agente que realiza um dos comportamentos descritos no artigo 232-A do Código Penal brasileiro com o intuito de, gratuitamente, auxiliar alguém a ingressar ilegalmente no território nacional ou em território estrangeiro.

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 232-A do Código Penal brasileiro estabelece que a pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. Isso quer dizer que eventuais infrações penais praticadas no mesmo contexto da promoção de migração ilegal serão punidas em concurso, não sendo admissível a aplicação do princípio da consunção⁴³.

Quando essa nova figura típica, trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.445/17, é cotejada com o artigo 3º, inciso III, também da nova Lei de Migração - que prevê que a política migratória brasileira é regida pelo princípio da não criminalização da migração -, um conflito aparente de normas parece vir à tona. As próximas linhas desta exposição serão dedicadas justamente ao debate deste tema: a conformidade do tipo penal de Promoção de Migração de Ilegal com o princípio da não criminalização da migração.

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17): breves considerações*. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴² CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17): breves considerações*. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴³ Se, por exemplo, a entrada ilegal no território nacional se der por meio da falsificação de documentos, o agente responderá pelo crime do artigo 232-A do Código Penal em concurso material com o crime contra a fé pública.

4 A compatibilidade do tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal com o princípio da não criminalização da mobilidade humana

A recente intensificação dos fluxos migratórios provocou a adoção de políticas de migração mais restritivas pelos Estados, que passaram a encarar o livre trânsito de indivíduos não-nacionais em seus territórios como uma ameaça à segurança nacional e à manutenção da ordem interna.

Esse processo de soerguimento de um discurso conservador, voltado à contenção da mobilidade humana, acabou tornando escassas as oportunidades legais de ingresso e permanência de migrantes nos mais distintos países. As rigorosas exigências e condições impostas pelas normas migratórias reduziram drasticamente a disponibilidade e a flexibilidade das vias de migração regular, o que implicou aumento significativo das atividades de grupos criminosos organizados relacionadas ao tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas.

Nesse contexto, algumas questões se revelaram prioritárias para a agenda política internacional. Entre elas, destacou-se a necessidade de desenvolvimento, a nível global, de mecanismos de combate ao tráfico ilícito de migrantes, capazes de garantir a preservação da vida e a segurança das vítimas de organizações criminosas.

Foi assim que tomou corpo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁴⁴, assinada em Palermo, na Itália, em 15 de novembro de 2000. Adotada pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral da ONU, a Convenção do Crime consiste no principal documento internacional direcionado ao combate do crime organizado transnacional. Esta Convenção é complementada por três Protocolos Adicionais, que lidam com áreas específicas do crime organizado: o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições; e o Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes

por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁴⁵.

O último Protocolo Adicional referenciado, relativo ao combate ao tráfico ilícito de migrantes, tem particular importância para esta pesquisa. Até a sua elaboração, inexistia um instrumento jurídico universal que tratasse de todos os aspectos desta problemática. Os objetivos deste Protocolo são, basicamente, prevenir e reprimir o tráfico criminoso de migrantes, promover a cooperação entre os Estados-Partes para este fim e proteger os direitos das vítimas do tráfico.

Por este Protocolo Adicional, citado acima, que entrou em vigor internacional no dia 29 de setembro de 2003, os Estados-Partes se comprometeram a adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para caracterizar como infração penal o tráfico de migrantes, quando praticado intencionalmente e com o intuito de obtenção de vantagem, financeira ou material (artigo 6º, parágrafo 1º, alínea “a”, do Protocolo). Comprometeram-se, ainda, a considerar como agravantes do crime as circunstâncias que coloquem ou ameacem colocar em perigo a vida e a segurança dos migrantes envolvidos, bem como aquelas que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração (artigo 6º, parágrafo 3º, do Protocolo). Por “tráfico de migrantes”, conforme artigo 3º do Protocolo entende-se a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro, ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado-parte do qual ela não seja nacional ou residente permanente (alínea “a”), sendo a “entrada ilegal”, como o próprio nome sugere, a passagem de fronteiras sem preenchimento dos requisitos necessários à entrada legal no Estado de acolhimento (alínea “b”).

O Governo Brasileiro ratificou o Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes em 29 de janeiro de 2004, depositando, nesta data, o seu instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU. Nos exatos termos do artigo 22, parágrafo 2º, do Protocolo⁴⁶, a vigência da norma, para o Brasil, se ini-

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁴⁵ A República Federativa do Brasil assinou e ratificou não só a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004a), mas também os seus três Protocolos Adicionais, promulgados pelos Decretos de números 5.016/04 (BRASIL, 2004b), 5.017/04 (BRASIL, 2004c) e 5.941/06 (BRASIL, 2006).

⁴⁶ O artigo 22, parágrafo 2º, do Protocolo versa que, em relação a cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao Protocolo, após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a entrada em vigor aconteceria no trigésimo dia seguinte ao depósito do instru-

ciou em 28 de fevereiro de 2004. Internamente, o texto do Protocolo foi promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004⁴⁷.

Como Estado signatário do Protocolo Adicional em comento, a República Federativa do Brasil assumiu compromissos internacionais. Por isso, a tipificação da conduta de promoção de migração ilegal pelo legislador brasileiro não é obra do acaso. Exatamente como exige o Protocolo, o artigo 232-A, introduzido no Código Penal Brasileiro pela nova Lei de Migração, define como infração penal a conduta de “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro” (artigo 232-A, *caput*, do Código Penal brasileiro), incriminando, na mesma medida, o comportamento daquele que promove, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro (artigo 232-A, §1º, do Código Penal brasileiro). E ainda, como o Protocolo requer, o tipo penal prevê, como causas de aumento de pena, o cometimento do crime com violência e a submissão da vítima a condição desumana ou degradante (artigo 232-A, §2º, do Código Penal brasileiro).

Percebe-se, portanto, que a *novatio legis* incriminadora brasileira observa, rigorosamente, as determinações do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Na linha do que preceitua o Protocolo, a Lei brasileira visa coibir as atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com o tráfico ilícito de migrantes, resguardando a vida e a segurança das vítimas. A questão que se levanta é se a criminalização do tráfico ilícito de migrantes se incompatibiliza, de alguma forma, com o princípio da não criminalização da migração, previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017.

Inicialmente, há que se dizer que o princípio da não criminalização da migração, muito antes de ser estampa-

do na nova Lei de Migração brasileira, já havia sido renunciado no artigo 5º do Protocolo Adicional sobre o Tráfico Ilícito de Migrantes, que versa que os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais, nos termos do Protocolo, pelo fato de terem sido vítimas dos atos criminosos enunciados no artigo 6º deste documento internacional⁴⁸. Isso denota que, do ponto de vista jurídico, não existe qualquer incompatibilidade entre a repressão do tráfico ilícito de migrantes e o princípio da não criminalização da mobilidade humana.

O artigo 232-A do Código Penal Brasileiro não criminaliza a conduta daquele que migra. Também não criminaliza o comportamento daqueles que auxiliam, gratuitamente, o migrante a entrar irregularmente no território brasileiro ou estrangeiro. O preceito primário

⁴⁸ O artigo 6º do Protocolo Adicional à Convenção do Crime relativo ao Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes tem a seguinte redação: “Artigo 6 – Criminalização. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material: a) O tráfico de migrantes; b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes: (i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento; (ii) Obtenção, fornecimento ou posse de tal documento; c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal. 2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal: a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo; c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. 3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias: a) Que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração. 4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno”. NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

mento de ratificação por parte do referido Estado.

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. 2004b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

da norma penal incriminadora é explícito no sentido de que somente pratica o delito de promoção de migração ilegal aquele que promove, por qualquer meio, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional, ou de brasileiro em país estrangeiro (*caput*), ou, na figura típica equiparada, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro (§1º), com a finalidade de obter vantagem econômica.

Diferentemente de alguns países, que tipificam a ajuda gratuita a migrantes - os chamados “delitos de solidariedade”⁴⁹ -, o Brasil só criminaliza a ação dos “coiotes”, que recebem alguma vantagem patrimonial para promover a migração irregular. A título de exemplo, países como Hungria, França, Níger e Espanha condenam o comportamento de pessoas que, pura e simplesmente, auxiliam um migrante irregular. Na França, o Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo⁵⁰ define, em seu artigo L622-1, que, ressalvadas algumas situações, qualquer pessoa que facilitar ou tentar facilitar, direta ou indiretamente, a entrada, circulação ou permanência ilegal de um estrangeiro no território francês será punida com pena de cinco anos de prisão e multa de 30 mil euros⁵¹. Na Hungria, lei aprovada pelo Parlamento, dominado pelo partido nacionalista *Fidesz*, do Primeiro-Ministro Viktor Orbán,

prevê penas de até um ano de prisão para indivíduos e grupos que ajudarem imigrantes irregulares, inclusive se o auxílio consistir em assessoramento e prestação de informação sobre como requerer asilo⁵². O Níger, por sua vez, criminaliza a conduta daquele que transporta, ou simplesmente acolhe em casa, um estrangeiro, com ou sem documentação, estabelecendo, para tanto, pena de prisão de até 30 anos e multa⁵³. Por fim, na Espanha, a Lei Orgânica sobre Direitos e Liberdades de Estrangeiros⁵⁴ prevê, no artigo 55, sanções graves para quem ajudar, com abrigo, comida ou trabalho, um imigrante sem documentação (infrações definidas nos artigos 53 e 54 da referida Lei).

No Brasil, como visto, a nova Lei de Migração está totalmente alinhada ao Protocolo Adicional à Convenção do Crime relativo ao Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, sendo mister mencionar que as disposições deste Protocolo foram corroboradas por outro documento internacional, adotado em dezembro de 2018: o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular⁵⁵. Este Pacto - que não é um Tratado, isto é, um documento juridicamente vinculativo, mas sim um acordo, um quadro de cooperação internacional⁵⁶ - é resultado de um compromisso assumido pelos Estados quando da adoção da Declaração de Nova York para

⁴⁹ A irônica expressão “delito de solidariedade”, criada pelo Grupo de Informação e Apoio a Imigrantes (GISTI), de origem francesa, não existe juridicamente, mas faz referência ao artigo L622-1 do Código francês de Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo.

⁵⁰ Este Código foi criado em 24 de novembro de 2004, por proposta de Dominique de Villepin, o então Ministro do Interior da França no Governo liderado por Jean-Pierre Raffarin. FRANÇA. *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*. Version consolidée au 20 décembre 2019. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070158>. Acesso em: 24 dez. 2019.

⁵¹ Em 06 de julho de 2018, o Conselho Constitucional da França, instância jurídica máxima do país, descriminalizou, em parte, a ajuda dada ao estrangeiro em situação irregular no país, instaurando o chamado “princípio de fraternidade”. As ações de ajuda à permanência e à circulação do estrangeiro sem documentação, com fins humanitários, tornaram-se, então, eximidas de processo penal. A respectiva alteração legislativa ocorreu em 10 de setembro de 2018, pela Lei nº. 2018-778 (artigo 38). Agora, o artigo L622-4 do Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo versa que não pode originar processos criminais, com base nos artigos L. 622-1 a L. 622 -3, a assistência ao movimento ilegal ou permanência de um estrangeiro oferecida, entre outras hipóteses, por qualquer pessoa, singular ou coletiva, quando o ato denunciado não deu origem a nenhuma contrapartida, direta ou indireta, e consistiu em fornecer aconselhamento ou apoio jurídico, linguístico ou social, ou qualquer outro auxílio dado com fins exclusivamente humanitários (FRANÇA, 2019).

⁵² DELFIM, Rodrigo Borges. *Delitos de Solidariedade*: veja países que criminalizam a ajuda a migrantes. 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/delitos-de-solidariedade-veja-paises-que-criminalizam-a-ajuda-a-imigrantes/>. Acesso em: 24 dez. 2019.

⁵³ DELFIM, Rodrigo Borges. *Delitos de Solidariedade*: veja países que criminalizam a ajuda a migrantes. 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/delitos-de-solidariedade-veja-paises-que-criminalizam-a-ajuda-a-imigrantes/>. Acesso em: 24 dez. 2019.

⁵⁴ ESPANHA. *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*. 2000. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-544-consolidado.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2019.

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁵⁶ Os termos do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular não são vinculativos, isto é, os Estados que aderirem a ele não são obrigados a cumprir as pautas que acharem desnecessárias e podem se retirar do acordo sem sofrer penalidades. A intenção do Pacto é apenas servir de guia para a gestão segura, ordeira e regular das migrações. Ainda assim, o acordo pode ser considerado um compromisso político assumido e o seu não cumprimento pode causar má reputação internacional.

Refugiados e Migrantes^{57 58}, já aludida nesta pesquisa, da qual consta:

III. Compromissos em relação aos migrantes

[...]. 63. Nos comprometemos a iniciar, em 2016, um processo de negociações intergovernamentais que culminará com a aprovação de um pacto mundial para uma migração segura, ordenada e regular em uma Conferência Intergovernamental, que será realizada em 2018. Convidamos o Presidente da Assembleia Geral para que faça os ajustes necessários para determinar as modalidades, o cronograma e outros aspectos práticos relacionados com o processo de negociação. No anexo II da presente Declaração encontram-se mais detalhes sobre o processo. (*tradução nossa, sem grifo no original*)

O Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular⁵⁹ foi, de fato, aprovado em uma Conferência Intergovernamental ocorrida em Marrocos, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018, e consiste em uma resposta do Sistema ONU para a atual crise migratória. Ao todo, 164 países aderiram ao Termo, entre eles o Brasil, ainda no Governo do Presidente Michel Temer. Tendo por propósito o estabelecimento de princípios de governança global, capazes de facilitar a organização da gestão de fluxos migratórios por Estados emissores e receptores, este Pacto consagrou como objetivo para a migração segura, ordenada e regular, dentre outros: “Reforçar a resposta transnacional ao tráfico ilícito de migrantes”. Para o cumprimento desse objetivo, o acordo prevê o seguinte:

Objetivo 9: Fortalecer a resposta transnacional ao tráfico ilícito de migrantes

25. Comprometemo-nos a intensificar os esforços conjuntos para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, reforçando a capacidade e aumentando a cooperação internacional para prevenir, investigar, processar e punir o tráfico ilícito de migrantes, com o objetivo de colocar fim à impunidade das redes de traficantes. Também nos comprometemos a velar para que os migrantes

não sejam processados criminalmente pelo fato de terem sido objeto de tráfico ilícito, sem prejuízo de que possam ser processados por outras violações de Direito Interno. Também nos comprometemos a identificar migrantes introduzidos ilegalmente para proteger seus direitos humanos, levando em consideração as necessidades especiais de mulheres e crianças e ajudando, em particular, aos migrantes que tiverem sido vítimas de tráfico ilícito em circunstâncias agravantes, de acordo com o Direito Internacional.

Para cumprir esse compromisso, recorreremos às seguintes ações:

a) Promover a ratificação do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a adesão ao referido Protocolo e sua aplicação;

b) Utilizar mecanismos transnacionais, regionais e bilaterais para o intercâmbio de informações e dados relevantes de inteligência sobre as rotas de tráfico ilícito, o *modus operandi* e as transações financeiras das redes de traficantes, a vulnerabilidade dos migrantes que são vítimas de tráfico ilícito e outros dados, para dismantlar as redes de traficantes e melhorar as respostas conjuntas;

c) Estabelecer, ao longo das rotas de migração, protocolos de cooperação com perspectiva de gênero e infantil, que detalhem os passos a serem dados para identificação e auxílio adequado aos migrantes que são vítimas do tráfico ilícito, em conformidade com o Direito Internacional, bem como facilitar a cooperação transfronteiriça das forças de ordem e serviços de inteligência, a fim de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, com o objetivo de acabar com a impunidade dos traficantes e prevenir a migração irregular, velando, ao mesmo tempo, para que as medidas de combate ao tráfico respeitem plenamente os direitos humanos;

d) Adotar as medidas legislativas, e de outra índole, que sejam necessárias para criminalizar o tráfico ilícito de migrantes quando seja intencionado e tenha por finalidade conceder, direta ou indiretamente, benefícios econômicos ou outros benefícios materiais ao traficante, e punir com sanções mais graves o tráfico ilícito de migrantes em circunstâncias agravantes, de acordo com o Direito Internacional;

e) Projetar, revisar ou modificar as políticas e procedimentos pertinentes para distinguir entre o crime de tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de pessoas, utilizando as definições corretas e respondendo de maneira distinta a esses dois delitos diferentes, mas reconhecendo que os migrantes que são vítimas de tráfico ilícito também podem se tornar vítimas de tráfico de pessoas, razão pela qual necessitam de proteção e assistência adequadas;

f) Adotar medidas para prevenir o tráfico ilícito

⁵⁷ A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes representou um passo significativo em direção ao estabelecimento de uma governança internacional em matéria de migração. Ela foi adotada em 19 de setembro de 2016, por 193 países, e contém uma série de compromissos assumidos pelos Estados em atenção aos refugiados e migrantes.

⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes*. 2016. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&referer=http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://refugeemigrants.un.org/declaration&Lang=S. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

de migrantes ao longo do ciclo migratório, em colaboração com outros Estados e partes interessadas, por meio, entre outras coisas, da cooperação nas áreas de desenvolvimento, informação pública, justiça e formação e capacitação técnicas, em nível nacional e local, prestando-se especial atenção às zonas geográficas de onde procede sistematicamente a migração irregular⁶⁰ (Tradução nossa, sem grifo no original).

O Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular⁶¹, na mesma linha do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁶², visa estimular a cooperação internacional para a proteção dos direitos humanos dos migrantes e para a resolução de problemas relacionados às migrações irregulares, entre os quais está o tráfico ilícito de migrantes. É intuito de ambos os documentos prevenir e reprimir esse tráfico, colocando-se um fim à impunidade de traficantes que integram as redes do crime organizado transnacional. Está expresso, porém, nos dois documentos, o compromisso dos Estados signatários de garantir que os migrantes não sejam processados criminalmente pelo fato de terem sido vítimas do tráfico ilícito. Isso significa que migrantes são considerados irresponsáveis penalmente. Em outras palavras, o Direito Internacional, sem prejuízo da repressão ao tráfico ilícito de migrantes, consagra o princípio da não criminalização da migração.

O Brasil chegou a assinar o Pacto Global para as Migrações em dezembro de 2018, mas o Governo do Presidente Jair Bolsonaro, logo nos primeiros dias de 2019, decidiu pela retirada do país, por razões de soberania. A postura do Governo é bastante questionável, já que o enfoque do Pacto é a facilitação da migração segura, ordenada e regular, com a correspondente redução da incidência de migrações irregulares nos territórios dos Estados-Partes, o que é almejado pela República Federativa do Brasil e por quase todos os países do mundo. Nada obstante, a saída do Brasil do Pacto Global não impede a afirmação de que o tratamento dado pelo nosso Direito Interno ao tráfico ilícito de migrantes - no-

tadamente no que se refere à tipificação da conduta de promoção de migração ilegal - segue as diretrizes do Direito Internacional, refletindo as normas constantes dos documentos internacionais existentes em matéria de migração.

O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal (artigo 232-A do Código Penal Brasileiro) não é, em nada, incompatível com o princípio da não criminalização da migração (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017), especialmente porque ele não incide sobre a conduta dos migrantes. O que se verifica, no entanto, é que, ainda que o delito de promoção de migração ilegal não criminalize a conduta de migrar, a criação de tal tipo penal associa a figura do migrante ao crime, em uma lamentável reiteração de tendências “crimigratórias”.

A criminalização de um comportamento que está intrinsecamente relacionado às migrações irregulares acaba por reforçar a vinculação entre migração e crime, fato que tem por consequência o deslocamento dos debates - públicos e privados - sobre mobilidade humana de uma perspectiva de direitos humanos para a ótica da segurança pública. Com efeito, essa aproximação entre migração e o discurso criminal tem o poder de gerar um processo de culpabilização dos migrantes, fortalecendo a lógica do controle migratório e da governança das fronteiras.

Embora trajados com uma roupagem de direitos humanos, os instrumentos internacionais estudados, que moldam o Direito Interno brasileiro, não deixam de evidenciar o transbordamento de uma linguagem criminal em direção a assuntos afetos à mobilidade humana, ajudando a difundir um panorama controverso e tortuoso acerca do fenômeno migratório, que mescla práticas de criminalização e ideais de proteção das vítimas⁶³.

O resultado de tal arranjo não tem sido um mundo mais seguro para migrantes ou pessoas com práticas acentuadas de deslocamento voluntário ou forçado. O que se nota, ao contrário, é a falência de distintas organizações internacionais, estatais e supranacionais no acolhimento e recepção de imigrantes e refugiados, e a consolidação de verdadeiras tragédias humanitárias em contextos tidos como sensíveis à “democracia” e aos

⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁶² NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁶³ DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. *REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, ano XXIII, nº 45, jul./dez. 2015.

“direitos humanos”. Creditar a persistência desses acontecimentos a traficantes ou contrabandistas de pessoas apenas endossa a percepção política estreita que insiste em aproximar migração, crime e segurança, ignorando as complexidades inerentes aos deslocamentos humanos contemporâneos⁶⁴.

Nesse contexto, verifica-se que o Brasil, aderindo à luta internacional contra as redes criminosas de tráfico ilícito de migrantes, acabou por corroborar o tratamento criminal das questões migratórias. É fato que o novo crime - promoção de migração ilegal -, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.445/2017, está em total conformidade com o Direito Internacional aplicável às migrações, porque ele não criminaliza os migrantes, nem o ato de migrar, e tampouco a ajuda humanitária prestada gratuitamente às pessoas em trânsito. Por isso, do ponto de vista jurídico, o novo tipo penal respeita o princípio da não criminalização da migração, consagrado em instrumentos internacionais e no artigo 3º, inciso III, da própria Lei brasileira de Migração. Todavia, a tipificação da conduta que reprime o tráfico ilícito de migrantes produz, como efeito colateral, o fortalecimento da conexão entre mobilidade humana e criminalidade, o que potencializa a estigmatização dos migrantes como “inimigos” dos Estados e, em última instância, estimula violações de seus direitos humanos.

5 Considerações Finais

A mobilidade humana ganhou proporções planetárias. Todos os países do mundo estão envolvidos nesse vaivém globalizado, seja como lugar de origem, de trânsito ou de destino dos migrantes. Grandes contingentes de pessoas atravessam, todos os dias, os limites territoriais dos mais distintos Estados, razão pela qual emergiram a eles inúmeros desafios, que culminaram com a elaboração de políticas migratórias cada vez mais rígidas. As migrações regulares tornaram-se, por conseguinte, cada vez mais difíceis – praticamente um privilégio de poucos⁶⁵.

⁶⁴ DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. *REMHU* - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, ano XXIII, nº 45, jul./dez., 2015, p. 231.

⁶⁵ GONÇALVES, Alfredo J. Emergência e Desafios da Fronteira. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). SILVA, João Carlos Jarochinski; VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, Daniel Nagao; FERNANDES, Duval; SILVA, Sidney; PERES,

É verdade que organismos internacionais estão requerendo o aumento da disponibilidade e da flexibilidade das vias de migração regular, de modo a facilitar a circulação segura e ordenada das pessoas no mundo, mas flexibilizar não significa permitir a transposição de fronteiras sem o atendimento de pressupostos legais. O direito humano à migração não pode ser efetivado ao arrepio de normas internas e internacionais.

Foi justamente em um contexto de endurecimento de políticas migratórias que ganhou relevo o fortalecimento de redes criminosas ligadas ao tráfico ilícito de migrantes. Tendo em vista que a entrada e a permanência regulares nos territórios nacionais tornaram-se mais complicadas, grupos criminosos entraram em cena para promover, com a finalidade de obtenção de vantagens patrimoniais, a entrada ilegal de pessoas em países dos quais elas não são nacionais ou residentes permanentes.

Na luta contra o tráfico ilícito de migrantes, instrumentos internacionais foram elaborados, entre os quais pode ser destacado o Pacto Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Neste documento foram consolidadas normas que objetivam não só a prevenção e a repressão a esse tráfico, mas também a proteção dos direitos humanos dos migrantes vítimas dele e o estabelecimento de parâmetros para a cooperação jurídica internacional em matéria de migração. De todo modo, o tratamento criminal de questões migratórias teve o condão de aproximar migração e crime.

A partir da adoção do Pacto Adicional acima referido, relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, foi possível observar a manifestação, em nível mundial, de tendências “crimigratórias”, que revelam as interconexões entre migração e crime no contexto das respostas das autoridades públicas à migração irregular. A “crimigração”, construção política e social alicerçada na criação de um “inimigo” do Estado, acabou por criminalizar, de forma direta ou indireta, o ato migratório.

A República Federativa do Brasil, ratificando instrumentos internacionais concernentes à migração, assumiu a responsabilidade de combater o tráfico ilícito de migrantes. Para tanto, editou nova legislação – a Lei nº 13.445/2017 –, através da qual foi criado o crime de

Roberta; ANUNCIACÃO, Clodoaldo; DOMENICONI, Joice (org.). *Migrações Fronteiriças*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

promoção de migração ilegal, que passou a ser previsto no artigo 232-A do Código Penal brasileiro. O novo tipo penal criminaliza a conduta dos “coiotes”, isto é, daqueles que promovem os meios, mediante retribuição, para que migrantes cruzem as fronteiras de um determinado país de forma clandestina.

Seguramente, o delito de promoção de migração ilegal não se presta à criminalização do comportamento dos migrantes, porque o novo tipo penal não pretende, de qualquer forma, reprimir o ato de migrar. A norma proibitiva também não abrange os chamados “delitos de solidariedade”, praticados por aqueles que, gratuitamente e/ou por questões humanitárias, prestam auxílio a migrantes irregulares, oferecendo apoio à entrada, permanência ou saída dos mesmos de um determinado país. Com efeito, o artigo 232-A do Código Penal brasileiro está em total conformidade com o Direito Internacional, por coibir o tráfico ilícito de migrantes, sem desrespeitar, do ponto de vista jurídico, o princípio da não criminalização da mobilidade humana, consagrado internamente no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017.

Embora inexista qualquer incongruência jurídica entre o tipo penal de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da migração, a previsão legal deste delito reflete tendências “crimigratórias”, fortalecendo o vínculo entre criminalidade e mobilidade humana. O resultado disso é a potencialização da rotulação dos migrantes como “inimigos do Estado”, o que, em última análise, significa ofensa direta aos direitos humanos dessas pessoas - efeito diametralmente inverso do que é desejado pelo Brasil e pela sociedade internacional.

O tráfico ilícito de migrantes precisa ser controlado e punido. No entanto, os migrantes, ainda que em situação irregular, não podem ser tratados como “criminosos”, transgressores da lei e da ordem social. Porquanto, partindo-se da premissa de que os migrantes fazem jus à efetiva proteção de seus direitos humanos, não há dúvidas de que o deslocamento do debate sobre questões migratórias para a seara criminal deve ser evitado. A faculdade de migrar é um direito humano e os indivíduos que se movimentam pelo mundo estão inseridos em uma conjuntura histórica, política e social muito mais complexa do que se imagina.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Estranbos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BIGO, Didier. Security and Immigration: Toward a Critique of the Govern mentality of Unease. *Alternatives*, v. 27, p. 63-92, 2002. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/03043754020270S105#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004a. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. 2004b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004c. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.

htm. Acesso em: 24 dez. 2019.

BRASIL. Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, set./dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 ago. 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Criminalização de imigrantes ilegais na União Europeia: novos paradigmas com base no caso Celaj. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 252-268, 2019.

CONSELHO DA EUROPA (CE). *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17)*: breves considerações. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 20 out. 2019.

DELFIM, Rodrigo Borges. *Delitos de Solidariedade*: veja países que criminalizam a ajuda a migrantes. 27 de junho de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/delitos-de-solidariedade-veja-paises-que-criminalizam-a-ajuda-a-imigrantes/>. Acesso em: 24 dez. 2019.

DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. *REMHU* - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 215-234, jul./dez. 2015.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integra-*

ción social. 11 de janeiro de 2000. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-544-consolidado.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2019.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union*. Novembro de 2011. Disponível em: <http://fra.europa.eu/en/publication/2012/fundamental-rights-migrants-irregular-situation-european-union>. Acesso em: 18 dez. 2019.

FRANÇA. *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*. Version consolidée au 20 décembre 2019. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070158>. Acesso em: 24 dez. 2019.

GONÇALVES, Alfredo J. Emergência e Desafios da Fronteira. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). SILVA, João Carlos Jarochinski; VEDOVATO, Luís Renato; MENEZES, Daniel Nagao; FERNANDES, Duval; SILVA, Sidney; PERES, Roberta; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo; DOMENICONI, Joice (org.). *Migrações Fronteiriças*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

MARIN, Luisa; SPENA, Alessandro. Introduction: The Criminalization of Migration and European (Dis)Integration. *European Journal of Migration and Law*, n. 18, p. 147-156, 2016. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/304364398_Introduction_The_Criminalization_of_Migration_and_European_DisIntegration. Acesso em: 18 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 18 de dezembro de 1990. Disponível em: http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en. Acesso em: 17 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes*. 19 de setembro de 2016. Di-

ponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&referer=http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://refugeesmigrants.un.org/declaration&Lang=S. Acesso em: 9 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 9 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 225-242, 2019. DOI: <http://doi.org/10.5102/rdi.v16i2.5970>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5970/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 18 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 27 de julho de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Comunicado de Imprensa - CIDH celebra aprovação da nova Lei de Migração do Brasil*. 16 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/078.asp>. Acesso em: 19 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *World Migration Report 2020*. Novembro de 2019. Disponível em: http://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S. C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 253-266, 2017. DOI: <http://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4682>. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4682/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora UnB, 2004.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. A criminalização dos imigrantes em situação irregular na Itália: biopolítica e direito penal do autor. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 2017, p. 368-387. DOI: <http://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4583>. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4583/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.